



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 175/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
205ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/11/2013
PROCESSO Nº 1/1286/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802996
RECORRENTE: GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ HELDER D. RODRIGUES E ANTÔNIO CESAR P. DA SILVA
MATRÍCULA: 009.372-1-5 e 105.855-1-1
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto confirmada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS DIVERSAS SEM DOCUMENTO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 92.223,70



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DURANTE EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME
TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE
E INF. COMPL ANEXO.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 27.667,11
Total a Pagar	R\$ 27.667,11

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2007.14995, 2007.21495, 2007.27632 e 2008.00978 (fls. 04, 06, 08 e 11); Termos de Início de Fiscalização nº 2007.12835, 2007.18798, 2007.24206 e 2008.00819 (fls. 05, 07, 09 e 12); Portaria nº 23/2008 do Secretário da Fazenda (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.04923 (fls. 13); Relatório de Entradas (fls. 14 a 19); Relatório de Saídas (fls. 20 a 25); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 26 a 37); Ficha Contagem de Estoque em 14/05/2007 (fls. 38 a 42); Cópias das Notas Fiscais canceladas (fls. 43 e 44); Consultas aos Sistemas da SEFAZ/CE (fls. 45 a 47); Comprovante de Devolução de Documentos e Protocolos do contribuinte (fls. 48 a 50).

O contribuinte teve declarada a sua revelia, apesar de protocolizar pedido de juntada de procuração, conforme fls. 53 e 54.

Em primeira Instância, à revelia do contribuinte, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração confirmando os motivos e fundamentos da lavratura e a penalidade aplicável ao caso, conforme fls. 56 a 61.

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância e postular a dilação do prazo para defesa, apresentou Recurso Voluntário questionando o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 68 a 83 dos autos.

Por meio do Despacho de fls. 87/88, a Consultoria Tributária, em 10 de abril de 2013, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 90 a 92 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de entradas no montante reduzido de R\$ 66.851,92 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 471/2013 (fls. 119/122) opinou no sentido de se modificar a procedência da autuação e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** com esteio no Laudo Pericial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2006, no montante de R\$ 92.223,70 (noventa e dois mil, duzentos e vinte e três reais e setenta centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2006.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entrada e saída.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns produtos que ingressam no estabelecimento são aglutinados em um só código nas saídas, razão pela qual é de se promover a adequada incorporação dos produtos que a empresa comercializa e que não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 66.851,92
VALOR DA MULTA DEVIDA (30%)	R\$ 20.055,57

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, corroborada pelo laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ R\$ 0,00
MULTA.....R\$ R\$ 20.055,57
TOTAL:.....R\$ R\$ 20.055,57



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. O representante legal da recorrente abdicou, oralmente em sessão, dos pedidos de nulidades que havia formulado no recurso, as quais o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado tinha rejeitado. No mérito, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 27 de fevereiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

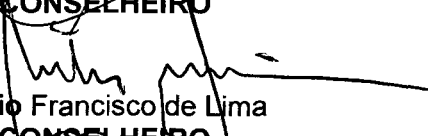

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO